

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

ALLIANZ SEGUROS S/A E ALLIANZ SE X R & R CONTABILIDADE, CONSULTORIA E PERÍCIA LTDA.

PROCEDIMENTO N° 202448

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

ALLIANZ SEGUROS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 61.573.796/0001-66, com sede em São Paulo - SP, Brasil, representada por JM Silveira & Associados, com endereço em São Paulo – SP, Brasil, é a 1ª Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**1ª Reclamante**”).

ALLIANZ SE, com sede em Munique, na Alemanha, representada por JM Silveira & Associados, com endereço em São Paulo – SP, Brasil, é a 2ª Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**2ª Reclamante**”).

R & R Contabilidade, Consultoria e Perícia LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 26.901.162/0001-94, sem endereço ou advogado registrado nestes autos, é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a “**Reclamada**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <**allianzcontabilidade.com.br**> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 19/10/2017 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 23/08/2024, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 23/08/2024, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <allianzcontabilidade.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 23/08/2024, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <allianzcontabilidade.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 30/08/2024, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 30/08/2024, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 17/09/2024, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte da Reclamada, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre o insucesso no contato com a Reclamada, pelo que procedeu com o congelamento do Nome de Domínio em concordância com o artigo 15º, §2º do Regulamento SACI-Adm. Em 20/09/2024, a Secretaria Executiva comunicou o ocorrido às Partes.

Em 27/09/2024, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 07/10/2024, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Das Reclamantes

As Reclamantes, em sua Reclamação de 23 de agosto de 2024, declaram que integram o Grupo Allianz, grupo empresarial com influência no mercado internacional com suas atividades voltadas ao mercado de seguros. As Reclamantes apontam contar com cerca de 155.000 empregados ao redor do mundo, atendendo aproximadamente 75 milhões de clientes em 70 países.

Nesse sentido, as Reclamantes alegam ser titulares de diversos registros perante o INPI para marcas contendo a expressão “ALLIANZ”, conforme pode se depreender dos exemplos abaixo (listagem não-exaustiva) de marcas de titularidade da 2ª Reclamante:

Processo	Apresentação	Marca	Classe	Data de Concessão
831053810	Mista		NCL 35	29/10/2014
831053941	Nominativa	ALLIANZ	NCL 35	29/10/2014
820584401	Nominativa	ALLIANZ	NCL 35	19/02/2005
831053771	Mista		NCL 44	29/10/2014

As Reclamantes destacam ter registrado o nome de domínio <allianz.com.br> em 15/01/1999, atualmente sob titularidade da 1ª Reclamante.

Aduzem que a Reclamada estaria utilizando de forma indevida a marca registrada “ALLIANZ” para identificar-se no mercado e exercer suas atividades comerciais. Afirmam que, além do registro do Nome de Domínio em disputa que incorpora a referida marca

em sua totalidade, a Reclamada adotou o nome de fantasia “Allianz Gestão Contábil e Tributária”, novamente fazendo uso indevido de marcas das Reclamantes.

Diante disso, as Reclamantes entendem que a conduta da Reclamada enseja confusão e associação indevida pelos consumidores entre as partes, de modo que aponta para possível má-fé da Reclamada, ao passo que a Reclamada vem se servindo do Nome de Domínio em disputa para se aproveitar do renome inerente à marca “ALLIANZ”.

Defendem que possuem legítimo interesse no Nome de Domínio em disputa, uma vez que titular da marca “ALLIANZ”, que está sendo reproduzida pela Reclamada por meio do domínio em questão.

Invocam os artigos 2.1, alínea (a) e (c), e artigo 2.2, alínea (d) do Regulamento CASD-ND para indicar que a Reclamada utilizaria os Nomes de Domínio para atrair intencionalmente a clientela das Reclamantes, de modo a criar situação de provável confusão ou associação indevida para com os sinais dos Reclamantes, o que constituiria ato de má-fé. Solicitam a transferência do Nome de Domínio para a primeira Reclamante.

b. Da Reclamada

Conforme atesta o Comunicado de Revelia emitido pela Secretaria em 17/09/2024, a Reclamada deixou de cumprir o prazo indicado na notificação de Início de Procedimento Administrativo para a apresentação de Resposta à Reclamação.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Preliminarmente, entende este Especialista que a Reclamação está devidamente instruída com os documentos pertinentes, e entende que o processo está maduro para análise do mérito.

No mérito, o Regulamento do SACI-Adm, em seus artigos 1º e 7º, e o Regulamento da CASD-ND, em seu artigo 2.1, dispõem que a legitimidade do registro de nome de domínio no “.br” pode ser contestada por terceiro mediante a demonstração de que o nome de domínio tenha sido registrado ou esteja sendo utilizado de má-fé, cumulado com a comprovação de pelo menos um dos requisitos previstos nas alíneas “a”, “b” ou “c”, dos referidos artigos 7º e 2.1:

- a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou
- b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou
- c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

O parágrafo único do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm e o artigo 2.2 do Regulamento da CASD-ND apontam que as circunstâncias que constituem indícios de má-fé são as previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, dos referidos dispositivos legais:

- a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

A má-fé pode ser caracterizada a partir de outros elementos de convencimento do Especialista. Assim, este Especialista esclarece que o mérito desta Reclamação foi analisado em consonância com a legislação aplicável, os documentos e provas apresentadas pelas Partes, e respeitando o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 4º e 5º do Regulamento SACI-Adm e do item 10.2. do Regulamento da CASD-

ND e foi possível formar seu convencimento a respeito da matéria a partir do material e documentação fornecidos pelas partes no curso do procedimento.

A Reclamada não apresentou defesa, logo, considerando o art. 15º, § 5º do Regulamento SACI-Adm, tem-se que a decisão deverá se basear nos fatos e nas provas apresentadas no procedimento do SACI-Adm.

a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

Pela análise das evidências trazidas pelas Reclamantes, restou demonstrado que a 2ª Reclamante é titular de diversos registros de marca para “ALLIANZ” perante o INPI. Deste modo, as Reclamantes baseiam seu pleito em seus registros de marca para “ALLIANZ” perante o INPI, registrados na autarquia desde 2002. As reclamantes também demonstraram com êxito que são titulares do nome de domínio <allianz.com.br> desde 1999.

Enquanto isso, o Nome de Domínio em disputa foi registrado somente em 2017.

Assim, resta clara a anterioridade dos registros de marca e do nome de domínio de titularidade das Reclamantes frente ao registro do nome de domínio em disputa pela Reclamada.

O Nome de Domínio em disputa é composto pela reprodução integral da marca anterior “ALLIANZ”, das Reclamantes, com a adição do termo genérico “contabilidade”.

Este Especialista entende que a adição da referida palavra genérica e da extensão “.com.br” ao Nome de Domínio em disputa, composto pela reprodução integral da marca “ALLIANZ”, das Reclamantes, não é capaz de afastar a possibilidade de confusão ou associação indevida gerada entre o Nome de Domínio em disputa e a marca das Reclamantes.

No que diz respeito a extensão “.com.br”, resta consolidado na jurisprudência – tanto de procedimentos SACI-Adm quanto do UDRP – que a adição de uma extensão genérica ou de código de país, como é o presente caso, não adiciona distintividade ao nome de domínio em disputa apta a evitar a confusão, sendo a reprodução integral da marca das Reclamantes suficiente para caracterizar a possibilidade de confusão. Neste sentido, o Especialista concluiu em Mozilla Foundation e Mozilla Corporation v. R. C. B., Caso OMPI No. DBR2017-0013:

“O nome de domínio em disputa reproduz exatamente a marca MOZILLA da Reclamante, sem qualquer acréscimo exceto o domínio de nível superior de código de país (“ccTLD”) “.com.br”, para o Brasil. Em decisões anteriores sob o Regulamento, painéis administrativos deliberaram no sentido de que basta que o nome de domínio incorpore inteiramente a marca do reclamante para estabelecer o requisito do artigo 3 do Regulamento. Vide Moncler S.P.A. v. Paulo dos Santos Mendes, Caso OMPI No. DBR2015-0001 e Volkswagen Aktiengesellschaft e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. v. Paula Cristina Jimenez, Caso OMPI No. DBR2015-0005.”

Assim, este Especialista vislumbra o preenchimento dos requisitos do art. 7º, (a) do Regulamento SACI-Adm, assim como do art. 2.1 do Regulamento CASD-ND, vez que o Nome de Domínio em disputa incorpora a marca “ALLIANZ”, de titularidade das Reclamantes, em sua totalidade, sendo, portanto, suficientemente similar para criar confusão. Deste modo, com base nos elementos disponíveis no caso, este Especialista considera que o primeiro elemento disposto no Regulamento foi estabelecido.

b. Legítimo interesse das Reclamantes com relação ao Nome de Domínio.

De acordo com a documentação acostada na Reclamação e pelas consultas realizadas no INPI, Registro.br e buscadores, em especial o rol de registros de marca para “ALLIANZ” das Reclamantes perante o INPI, e ainda o registro do nome de domínio <allianz.com.br>, em 1999, todos notadamente anteriores ao registro do Nome de Domínio em disputa, verifico o legítimo interesse das Reclamantes ao Nome de Domínio <allianzcontabilidade.com.br>, em observância exigido pelo artigo 6º, (c), do Regulamento SACI-Adm, e item 4.2, (d), do Regulamento CASD-ND.

c. Direitos ou interesses legítimos da Reclamada com relação ao Nome de Domínio.

De acordo com o artigo 12º, ‘b’, do Regulamento do SACI-Adm, cabe a Reclamada apresentar os motivos que ensejam seu direito sobre o Nome de Domínio:

Art. 12º. O Titular poderá apresentar defesa, no prazo estabelecido pela instituição credenciada, contendo os seguintes dados/informações: (...)

b) todos os motivos pelos quais possui direitos sobre o nome do domínio em disputa, devendo anexar todos os documentos que entender convenientes para o julgamento.

Conforme já consignado nesta decisão, foi constatada a revelia da Reclamada por ausência de apresentação de sua defesa, cabendo a este Especialista decidir o conflito com base nos fatos e nas provas apresentadas no procedimento, de acordo com o art. 15º, §5º, do Regulamento SACI-Adm.

A ausência de resposta da Reclamada frente às alegações e provas trazidas pelas Reclamantes reforça que a Reclamada não foi capaz de apresentar motivo algum para indicar a legitimidade do uso da marca “ALLIANZ” desempenhado no Nome de Domínio em disputa.

Assim, considerando que as marcas e o nome de domínio das Reclamantes são anteriores ao registro do Nome de Domínio em disputa, não há qualquer fato que aponte para a existência de direito ou interesse legítimo da Reclamada com relação ao Nome de Domínio.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

O parágrafo único do art. 7º do Regulamento SACI-Adm e o art. 2.2 do Regulamento CASD-ND apresentam exemplos de circunstâncias que configuram indícios de má-fé no registro e/ou na utilização de um nome de domínio objeto de procedimento do SACI-Adm:

- a) ter o Reclamado registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para a Reclamante ou para terceiros; ou
- b) ter o Reclamado registrado o nome de domínio para impedir que a Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- c) ter o Reclamado registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial da Reclamante; ou
- d) ao usar o nome de domínio, o Reclamado intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, da Reclamante.

No caso em questão, conforme esclarecido acima, este Especialista entende que a Reclamada registrou nome de domínio que leva à confusão em relação à marca registrada “ALLIANZ”, de titularidade das Reclamantes, especialmente pelo fato de o Nome de

Domínio em disputa reproduzir totalmente a marca “ALLIANZ”. Este fato se agrava ao se considerar que a Reclamada promete, inclusive através da própria redação do Nome de Domínio, que a atuação da Reclamada se dá no mesmo segmento de mercado no qual atuam as Reclamantes.

Vê-se também que, segundo as evidências disponíveis, a Reclamada não possui qualquer afiliação com as Reclamantes, nem procurou autorização ou licença para fazer uso das marcas “ALLIANZ”. Ademais, nota-se que a Reclamada não é titular de nenhuma marca registrada no Brasil que contenha o termo “ALLIANZ”, conforme pesquisa independente realizada por este Especialista na base de dados do INPI.

Outrossim, considerando a vasta reputação das Reclamantes e suas marcas no segmento de seguros, infere-se que a Reclamada sabia ou deveria saber da existência dos direitos anteriores das Reclamantes sobre a marca registrada “ALLIANZ” e o nome de domínio <allianz.com.br>, no momento do registro do Nome de Domínio em disputa. Assim, conclui-se que é mais provável do que improvável que a Reclamada tinha conhecimento dos direitos anteriores das Reclamantes sobre “ALLIANZ” como marca registrada e nome de domínio.

Este Especialista, instruído pelas provas constantes no procedimento, é levado a concluir que o registro do nome de domínio em disputa se deu a fim de intencionalmente atrair, com objetivo de obter vantagem comercial indevida, a clientela das Reclamantes, criando uma situação de provável confusão com o nome de domínio anterior das Reclamantes, assim como à marca “ALLIANZ” e ao negócio das Reclamantes como um todo. O fato de a marca “ALLIANZ” ser reproduzida totalmente dentro do conteúdo do site direcionado do Nome de Domínio em disputa, sem autorização das Reclamantes, para oferecer serviços colidentes com os quais as Reclamantes atuam, corroboram a referida intenção da Reclamada.

Sendo assim, este Especialista considera que as circunstâncias do presente caso permitem concluir que houve má-fé no registro e utilização dos Nomes de Domínio em disputa, visto que (i) a Reclamada aparentemente objetiva obter ganhos comerciais indevidos utilizando o Nome de Domínio em disputa, confusamente similar à marca “ALLIANZ” das Reclamantes, para atrair consumidores, em conteúdo no qual utiliza a referida marca de forma não autorizada; e (ii) a Reclamada provavelmente sabia (ou deveria saber) da existência dos direitos anteriores das Reclamantes, obtendo vantagem da confusão causada no público a partir da utilização no nome de domínio em disputa.

Além do mais, este Especialista considera relevante o fato de a Reclamada não ter sequer participado de qualquer outra forma neste procedimento. As Reclamantes apresentaram alegações sérias relativas à aparente utilização de má-fé do Nome de Domínio em disputa,

de modo que seria esperado que qualquer parte legítima procurasse refutar as alegações em pauta.

Portanto, considerando as hipóteses caracterizadas no art. 7º, parágrafo único, (c) e (d), do Regulamento SACI-Adm, assim como no art. 2.2 do Regulamento CASD-ND, se conclui que foi estabelecido o elemento necessário ao procedimento de registro e utilização de má-fé dos Nomes de Domínio em disputa.

2. Conclusão

Deste modo, o Especialista conclui que existem elementos suficientes para demonstrar que o Nome de Domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com as marcas registradas das Reclamantes, depositadas e registradas antes do Nome de Domínio, suscetíveis de causar confusão; que as Reclamantes possuem legítimo interesse aos Nomes de Domínio; e, que a Reclamada agiu com má-fé ao registrar o Nome de Domínio para provocar confusão e associação indevida com os produtos e serviços comercializados pelas Reclamantes a fim de obter vantagem comercial indevida.

Resta assim atendida a hipótese dos incisos (c) e (d), do parágrafo único do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm e do artigo 2.2 do Regulamento da CASD-ND, e nos incisos (a) e (c), do artigo 7º, do Regulamento do SACI-Adm, e do item 2.1, do Regulamento da CASD-ND, devendo a titularidade do Nome de Domínio ser transferida para a 1ª Reclamante, conforme postulado.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com os itens 2.1, alíneas (a) e (c), e 2.2, alíneas (c) e (d), e 10.9, do Regulamento da CASD-ND, o Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <allianzcontabilidade.com.br> seja transferido à 1ª Reclamante.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 22 de outubro de 2024

Felipe de Araújo Monteiro
Especialista